



Número: **0014368-12.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Infância e Juventude da Capital**

Última distribuição : **24/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Cirurgia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
Estado da Paraíba (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47677 283	28/06/2021 10:46	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



Processo nº: 0014368-12.2015.8.15.2001

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

Assuntos: [Liminar]

JUIZO RECORRENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA, ESTADO DA PARAIBA REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO PELO ESTADO. CRIANÇAS/ADOLESCENTES HIPOSSUFICIENTES ECONOMICAMENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES. **DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.



## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial hostilizando a Sentença do Juízo de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Estado da Paraíba, julgou procedente o pedido, ratificando os termos da tutela anteriormente deferida, para condenar o Estado da Paraíba a fornecer os insumos médico-cirúrgicos e providenciar as respectivas e necessárias cirurgias nas crianças/adolescentes, e ainda, determinou que o Estado da Paraíba, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, elabore calendário para a realização das mencionadas cirurgias, informando as datas às representantes dos menores, observando uma ordem de urgência, de modo que todas as cirurgias sejam realizadas no período máximo de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de sequestro de valores dos cofres públicos necessários para a realização das cirurgias, mantendo a multa fixada por oportunidade da decisão concessiva da tutela antecipada, qual seja, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento da presente ordem judicial, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência do gestor público.

Devidamente intimadas da sentença, as partes não apresentaram recurso voluntário, conforme se observa da certidão de ID 8188498.

É o relatório.

## VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou Ação Civil Pública, após recebimento de diversas reclamações de usuários do Sistema Único de Saúde acerca da demora na realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Infantil Arlinda Marques e, através da 1º Promotora de Defesa dos Direitos da Saúde da Capital, instaurou inquérito civil público com o objetivo de investigar os fatos em toda a sua extensão, buscando apurar as causas desse retardamento, onde foram detectadas inúmeras irregularidades na referida instituição, o que demonstra a gravidade da situação encontrada e a precariedade do serviço prestado à população atendida.

Assim, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do Estado da Paraíba, visando compelir o Estado da Paraíba a fornecer os insumos médico-cirúrgicos e providenciar as respectivas e necessárias cirurgias nas crianças e adolescentes.



O Magistrado singular julgou procedente o pedido, ratificando os termos da tutela anteriormente deferida, para condenar o Estado da Paraíba a fornecer os insumos médico-cirúrgicos e providenciar as respectivas e necessárias cirurgias nas crianças/adolescentes.

Um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais. Esta amplitude pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas sim, e sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º, com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º da CF, encontra-se previsto em outros dispositivos (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde.

Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR.

“O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

Neste sentido já se posicionou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE



MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235)

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade do recorrente, posto legítima e constitucionalmente garantido direito à saúde e, em última instância, à vida. Impõe-se o acolhimento do pedido.

3. Proposta a ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004).

4. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 107).

5. Recurso especial provido.

(REsp 814.076/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 384)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL, mantendo-se a sentença vergastada incólume em todos os seus termos.



É como voto.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, a Exma. Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) (Relatora) e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 07 de junho de 2021 e término às 13:59hs do dia 14 de junho de 2021.

**Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas**

**Juíza Convocada**

